



Poder Judiciário da Paraíba  
4ª Câmara Cível  
Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

## **DECISÃO**

### **AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0809939-74.2023.8.15.0000.**

ORIGEM: 16ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AGRAVANTE: União dos Estudantes da Paraíba – UEP.

ADVOGADO: Rogério Cunha Estevam (OAB/PB 16.415).

AGRAVADOS: Empresa Auto Viação Progresso S.A., Expresso Guanabara Ltda., Viação Nordeste Ltda., Viação Rio Tinto Ltda, e Transporte Real Ltda.

### **Vistos.**

A **União dos Estudantes da Paraíba – UEP** interpôs **Agravo de Instrumento** contra a Decisão proferida pelo Juízo da 16ª Vara Cível da Comarca desta Capital (Id. 21030239), nos autos da Ação Civil Pública por ela ajuizada em desfavor de **Empresa Auto Viação Progresso S.A., Expresso Guanabara Ltda., Viação Nordeste Ltda., Viação Rio Tinto Ltda, e Transporte Real Ltda.**, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela que objetivava a o reconhecimento do direito à meia-passagem aos estudantes que apresentem, no ato da compra da passagem do transporte público coletivo intermunicipal, a carteira de estudante emitida pela associação Agravante, bem como uma obrigação de não fazer para que as rés se abstenham de veicular informação ou material publicitário relacionados às entidades habilitadas à emissão da carteira de estudante.

Em suas Razões (Id. 19999839), alegou que está habilitada pelo Município de João Pessoa-PB, para emissão da Carteira de Identificação Estudantil – CIE, conforme o disposto na Lei Municipal nº 12.997, 16 de janeiro de 2015, e que segue rigorosamente o modelo nacional para emissão de carteiras de estudante, observando-se os critérios estabelecidos na Lei Federal 12.933/2013, regulamentada pela Portaria 68/2019 do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI.

Asseverou que a Lei Estadual n.º 9.877/2012, que incluiu dispositivos na Lei nº 9.669/2012 (meia-passagem no transporte público da Paraíba), conferiu competência concorrente ao Procon Estadual e Municipais, para o fiel cumprimento do direito a meia-passagem no transporte público, no Estado da Paraíba, e que está devidamente habilitada pelo PROCON-JP para emissão de carteiras de estudantes no âmbito do ensino secundarista, seguindo ao padrão nacional e atendendo as exigências das leis federal e estadual.

Alegou que, apenas no ano de 2023, emitiu aproximadamente vinte mil carteiras estudantis e que, apesar disso, nos últimos dias, diversos estudantes, usuários do transporte público coletivo e portadores da Carteira de Identificação Estudantil – CIE, por ela emitidas, vêm reclamando do descumprimento injustificado da norma legal pelas concessionárias de transporte público intermunicipal, especialmente no Terminal Rodoviário de João Pessoa-PB.

Sustentou que a Nota Técnica do Procon-PB é enfática ao afirmar que a entidade Agravante pode emitir no âmbito do Município de João Pessoa-PB, a carteira estudantil, para o uso também da meia-passagem no transporte coletivo, ainda que o estudante resida em outro Município.

Acrescentou que restou comprovado que as carteiras de estudantes referentes a instituições de ensino de outros municípios foram emitidas em sua sede no Município de João Pessoa, verificando-se, inclusive, que o fundo da imagem é do estúdio fotográfico de sua sede.

Aduziu que é inadmissível a recusa de milhares de carteiras estudantis, emitidas por entidade idônea, em razão de suspeita indevida de que haveria estudante que supostamente não emitiu a carteirinha no Município de João Pessoa, ou que supostamente não se trataria de estudante secundarista.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que seja assegurado o direito a meia-passageira no transporte coletivo intermunicipal aos estudantes secundaristas que apresentem, no ato da compra, a carteira de identificação estudantil, conforme modelo único nacionalmente padronizado, emitida pela Agravante, e que as Agravadas se abstenham de veicular informação ou material publicitário, por qualquer meio ou forma, total ou parcialmente enganoso relacionados as entidades habilitadas à emissão da carteira estudantil no Estado da Paraíba, e procedam, igualmente, a retirada de circulação do material publicitário que negam validade às carteiras estudantis emitidas pela associação Agravante, com vistas a prevenir danos à comunidade estudantil e coletividade de consumo, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e, no mérito, pugnou pelo provimento do Recurso.

### **É o Relatório.**

O Decreto Estadual nº 38.924/2018, que dispõe acerca das entidades credenciadas para a emissão de carteiras estudantis no âmbito Estadual, quanto às instituições de ensino secundaristas (ensino médio), assim dispõe em seu inciso II, art. 1º, *in verbis*:

“Art. 1º As Entidades Estudantis credenciadas no Estado da Paraíba para emitir a Carteira de Identificação Estudantil – CIE com validade para os benefícios da meia-passageira e meia-entrada, previstos, respectivamente, nas leis estaduais nº 8.069, de 05 de julho de 2006, e nº 9.669, de 15 de março de 2012, são:

(...)

II – Instituições de Ensino Fundamental e Médio:

- a) União Brasileira dos Estudantes Secundaristas – UBES;
- b) Associação dos Estudantes Secundaristas da Paraíba – AESP;
- c) União dos Estudantes Secundaristas da Paraíba – UESP;
- d) União Estadual dos Estudantes da Paraíba – UEEP.”

Verifica-se que a Agravante, de fato, não consta na lista taxativa de instituições legitimadas para a emissão das carteirinhas para os estudantes de ensino secundaristas no âmbito de todo o Estado da Paraíba.

Entretanto, restou comprovado nos autos que Agravante está credenciada para emissão da Carteira de Identificação Estudantil – CIE de estudantes secundaristas no âmbito do Município de João Pessoa, conforme o disposto, no art. 1º, da Lei Municipal nº 12.997/2015, *in verbis*:

**Art. 1º** Ficam credenciadas para a confecção e emissão da Carteira de Identificação Estudantil - CIE, no município de João Pessoa, para efeitos de validade da Meia-passageira no sistema de transporte público urbano, e, Meia-entrada em eventos esportivos, culturais e de lazer as seguintes Entidades Estudantis Universitárias: [...], **bem como a nível secundaristas**, as seguintes: [...], CESP - Centro Estudantil Pessoaense, AMES - Associação Municipal dos Estudantes Secundaristas, a Federação dos Estudantes Secundaristas do Estado da Paraíba - FESP, União Liberal dos Estudantes

Secundaristas da Paraíba - ULESP, União dos Estudantes  
Secundaristas da Paraíba - UESP, **União dos Estudantes da  
Paraíba - UEP** e a OSEEP - Organização Sociativa dos  
Estudantes das Escolas Particulares do Estado da Paraíba.

A Agravante colacionou aos autos “Certidão de Habilitação e Regularidade 001/2023”, Id. n.º 21029766, emitida pelo Procon João Pessoa, certificando que ela está habilitada a emitir carteira de estudante no ano letivo de 2023, “no âmbito secundarista do Município de João Pessoa-PB”.

Acrescente-se que a Nota Técnica 001/2023/PROCON/PB, Id. n.º 21030217, restou consignado que a entidade estudantil que tiver sua habilitação concedida apenas pelo Procon de João Pessoa, só deve emitir a Carteira de Identificação Estudantil no âmbito deste Município.

Conclui-se, portanto, ao menos nessa análise inicial, que a Agravante esta habilitada junto ao Procon Municipal para emitir carteiras de identificação estudantil para os estudantes secundaristas do Município de João Pessoa, restando, por conseguinte, configurada a probabilidade de reconhecimento parcial do seu direito.

Posto isso, **defiro parcialmente a antecipação da tutela recursal para determinar que seja assegurado o direito a meia-passagem no transporte coletivo intermunicipal aos estudantes secundaristas do Município de João Pessoa que apresentem, no ato da compra, a carteira de identificação estudantil, emitida pela União dos Estudantes da Paraíba – UEP, conforme modelo único nacionalmente padronizado, até julgamento final deste Agravo.**

**Cientifiquem-se a Agravantes e intimem-se as Agravadas, independentemente do transcurso do prazo recursal, para oferecer resposta ao Agravo, nos termos art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.**

**Cientifique-se, através de fluxo próprio no sistema PJE entre instâncias, o Juízo da 16ª Vara Cível da Comarca desta Capital, acerca da presente Decisão.**

**Cumpra-se.**

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa, datado e assinado eletronicamente.

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator

---

Assinado eletronicamente por: ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

08/05/2023 19:42:46



<http://pje.tjpb.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 21402806



230508194246100000000021395935